

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.000338/97-49
Recurso nº. : 118.403
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : SAE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.861

DESPESAS COM "ROYALTIES" – DEDUTIBILIDADE – ALCANCE DA LIMITAÇÃO – A limitação estabelecida no art. 233 do RIR/80 dirige-se indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior. A Lei nº 4.506/64, embora haja introduzido modificações no que concerne à dedutibilidade de despesas com "royalties", não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, base legal do art. 233 do RIR/80. Precedente emanado do Supremo Tribunal Federal.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – LEI Nº 8.383/91 – UFIRIZAÇÃO – No ano-base de 1991, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado superior a Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita ao adicional do IR sobre o excedente calculado às seguintes alíquotas:
a) 5% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;
b) 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA.

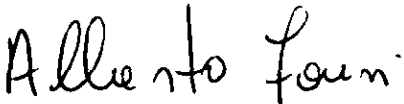
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), que dava provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 25.146,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861


ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado)
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

RECURSO Nº. : 118.403
RECORRENTE : SAE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo resulta de impugnação tempestiva (fls. 01/03) à Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar julgada improcedente (fls. 04) e em vista da qual foi efetuado lançamento suplementar de fls. 15 referente à:

- a) custo mais despesa com "royalties" acima do limite legal; e
- b)
- c) valor do adicional do Imposto de Renda menor que o estabelecido pela legislação.

O lançamento original foi calculado com base no limite de cinco por cento da receita líquida, que seria o limite máximo de dedutibilidade da despesa de "royalties". Entretanto, após interposta a SRLS, com as informações apresentadas pela empresa (contrato de fls. 10/13), identificou-se o tipo de atividade exercida como sendo enquadrável no limite de, apenas, um por cento da receita líquida, procedendo-se, então, à retificação do imposto suplementar.

A interessada alega que a limitação da dedutibilidade de "royalties" só se aplica aos pagamentos efetuados à residentes no exterior. Argumenta que o art. 71 da Lei nº 4.506/64 teria revogado o art. 74 da Lei nº 3.470/58 e que, desde então, os limites de dedutibilidade de "royalties" não poderiam ser aplicados à pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

Aduz, ainda, que calculou o adicional do Imposto de Renda em conformidade com o art. 3º da Lei 8.383/91, a qual teria entrado em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992 e alcançou a declaração de rendimentos de 1992, ano-base 1991.

A decisão singular mantém o lançamento reduzindo a multa nos termos abaixo:

“Despesas com royalties. Dedutibilidade – A dedutibilidade de despesas com o pagamento de royalties sujeita-se aos percentuais fixados pela Portaria MF nº 436/58, independentemente da situação do domicílio do beneficiário dos rendimentos.

Adicional – no ano-base 1991, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita ao adicional do IR sobre a parcela do referido lucro real ou arbitrado que exceder ao valor citado, calculado às seguintes alíquotas:

- a) 5% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;***
- b) 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.***

Multa de Ofício. Redução – Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “ex vi” do inciso i, art. 44 da Lei Nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.”

Intimada da decisão supra em 21 de setembro de 1998, a interessada apresentou Recurso Voluntário a esta Câmara em 14 de outubro do mesmo ano, repetindo as mesmas alegações constantes da peça impugnatória.

Às fls. 73/74, anexou-se cópia autenticada de liminar em Mandado de Segurança determinando o recebimento do Recurso Voluntário da interessada por este colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O presente recurso está de acordo com os pressupostos processuais e, por isso, dele conheço.

Conforme relatado acima, o presente processo diz respeito à dois itens da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1992 da interessada.

O primeiro item diz respeito a "royalties" pagos pela interessada à empresa nacional pelo uso de marca comercial. Segundo a autoridade fiscal de primeira instância a dedutibilidade de despesas deste gênero estaria limitada à 1% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, independentemente do beneficiário ser domiciliado no país.

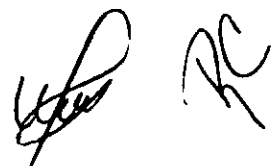
Ora, não vislumbro qualquer razão à decisão monocrática.

Com efeito, leia-se o teor do art. 233 do RIR/80, art. 74 da Lei nº 3470/58 e do art. 71 da Lei nº 4506/64, abaixo transcritos:

"ART. 233 - As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (Lei nº 3.470/58, art. 74, Lei nº 4.131/62, art. 12, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 6°)."

"LEI 3.470 DE 28/11/1958

ART.74 - Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1 - Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2 - Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3 - A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços."

"LEI 4.506 DE 30/11/1964

ART.71 - A dedução de despesa com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessária para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e**
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.**

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residências;**
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;**
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;**
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;**



6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Nota-se, a princípio, que o art. 233 do RIR/80 está embasado em normas legais anteriores a Lei nº 4.506/64, a não ser pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.730/79, o qual, por sua vez, se remonta ao art. 12 da Lei 4.131/62. Assim, cabe razão à contribuinte quando argui que a Lei nº 4506/64 é efetivamente a última norma legal que rege a matéria relativa a "royalties".

Ainda, a meu ver, a Lei nº 4.506/64 não era lei especial que tivesse em mira disciplina do capital estrangeiro e das remessas par o exterior, mas sim lei de ordem geral sobre o Imposto de Renda, tal qual a Lei nº 3.470/58, e se silenciou sobre os "royalties" pagos a domiciliados no país, foi para admitir dedução da despesa respectiva, independentemente das restrições postas para os pagamentos a residentes no estrangeiro, isto é, pretendeu distinguir, diferentemente do diploma de 1958.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

Em outros termos, tenho que a regra constante do artigo 71 da Lei 4.506, de 30.11.64 tratou inteiramente da espécie, e por isso revogou o artigo 74 da lei 3.470 de 28.11.1958.

Assim, salvo nos casos enumerados taxativamente no artigo 71 da Lei 4.506, os gastos com "royalties" são plenamente dedutíveis quando necessários *"para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento"*.

Ora, o Fisco falhou quando não conseguiu demonstrar/provar que o objeto do contrato de "royalties" da interessada estaria na lista das exceções prevista pela norma supra transcrita.

Este entendimento tem respaldo em jurisprudência deste Conselho, conforme ementa abaixo:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. ROYALTIES. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO PAÍS. DEDUTIBILIDADE. LIMITE. Não está sujeito a limite o gasto com cessão pelo uso de Marca de Indústria e Comércio, suportado pela pessoa jurídica e tendo como beneficiário do pagamento empresa sediada no País. Revogado, pelo artigo 71 da lei nº 4.506, de 1964, o artigo 74 da Lei nº 3.470, de 1958. (Acórdão 101-88.802, de 10.11.95).

"O pagamento de royalties a empresa com sede no País, por uso da marca, não está sujeito a limite de dedutibilidade, tendo em vista que o art. 74 da Lei nº 3.470/58 foi revogado pelo artigo 71 da Lei nº 4506/64". (Acórdão 101-89925, de 27.10.95)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

Tem-se, ainda, que não é possível ao intérprete da norma legal dar-lhe palavras ou interpretação distinta daquela constante do próprio corpo do texto normativo. Isto é, não se pode pôr palavras na lei especialmente quando normatiza matéria prevista em norma legal anterior e da mesma hierarquia. Este entendimento está respaldado nos termos *"revogadas as disposições em contrário"* constante do art. 90 da Lei em evidência.

Não fossem suficientes os argumentos acima, cabe ainda ressaltar que, a imposição de um limite na dedutibilidade de despesas com o pagamento de *royalties*, independente da situação do domicílio do beneficiário, acaba por constituir uma bi-tributação. Assinale-se ser esse o entendimento do i. Bulhões Pedreira, que, em sua obra editada em 1969, já ensinava:

"A Lei nº 4.506 reproduziu, mais uma vez, os princípios da legislação anterior, com uma única alteração; a restrição da dedutibilidade, embora tenha surgido na legislação para eliminar instrumento de evasão de renda de imposto, através da transferência de "royalties" para o exterior, fora regulada nas Leis 3.470 e 4.131 em termos genéricos que não distinguem entre beneficiário residente e domiciliado no País ou no exterior. A letra da lei conduzia, portanto, a que as limitações quantitativas de "royalties" dedutíveis se aplicassem também a pagamentos entre empresas, no país. A Lei 4.506 corrigiu essa omissão, declarando expressamente que as condições de dedutibilidade impostas pela lei somente se aplicam, quando o beneficiário é pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Não há a mesma razão legal para impor restrições quantitativas no pagamento de "royalties" entre empresas domiciliadas no País.

O segundo item da exigência fiscal, por sua vez, refere-se ao cálculo do adicional do Imposto de Renda que a interessada efetuou convertendo os valores

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

expressos em cruzeiros na Lei nº 8.218/91 em UFIRs, de acordo com as regras constantes do art. 3º da Lei 8.383/91, assim redigido:

"Art. 3º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR utilizando-se como divisores:

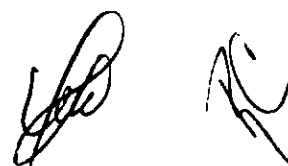
I - o valor de CR\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de CR\$ 126,8621, nos demais casos"

O julgador monocrático defende que o adicional deveria ter sido calculado com valores desindexados, tal como estabeleceria a Lei nº 8.218/91.

Assiste, a meu ver, razão ao julgador monocrático.

Com efeito, conforme consta do decisão singular (p. 31), "... o valor de Cr\$ 126,8621 é o valor básico de referência da UFIR para a conversão dos parâmetros em cruzeiros para efeito de cálculo do adicional, a uma porque a Lei 8.218/91, que instituiu essas faixas, data de 29/08/91, DOU 30/08/91, a duas, porque essa faixa de cálculo do adicional valeu para o período de 30/08/91 a 31/12/91 e não poderia ser convertida para UFIR, posto que este indexador foi criado em 30/12/91, sendo sua primeira expressão monetária o valor de Cr\$ 597,06/UFIR mensal de janeiro de 1992 e, finalmente, a três, porque as faixas de adicional já se aplicaram, proporcionalmente, no decorrer do ano-base de 1991 nos casos de período-base inferior a 12 meses (como procederia, p.ex., uma empresa extinta, cindida, fusionada ou incorporada em novembro de 1991, que tivesse apurado lucro real correspondente ao período-base até a data do evento além de Cr\$ 70.000.000? Logicamente, teria que apresentar a DIRPJ correspondente ao período anterior ao evento até o último dia útil do mês subsequente a sua ocorrência - dezembro /91 e, tanto o imposto calculado à alíquota de 30%, quanto o adicional - calculado proporcionalmente - seriam declarados em cruzeiro)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

II - o valor de CR\$ 126,8621, nos demais casos"

O julgador monocrático defende que o adicional deveria ter sido calculado com valores desindexados, tal como estabeleceria a Lei nº 8.218/91.

Assiste, a meu ver, razão ao julgador monocrático.

Com efeito, conforme consta do decisão singular (p. 31), "... o valor de Cr\$ 126,8621 é o valor básico de referência da UFIR para a conversão dos parâmetros em cruzeiros para efeito de cálculo do adicional, a uma porque a Lei 8.218/91, que instituiu essas faixas, data de 29/08/91, DOU 30/08/91, a duas, porque essa faixa de cálculo do adicional valeu para o período de 30/08/91 a 31/12/91 e não poderia ser convertida para UFIR, posto que este indexador foi criado em 30/12/91, sendo sua primeira expressão monetária o valor de Cr\$ 597,06/UFIR mensal de janeiro de 1992 e , finalmente, a três, porque as faixas de adicional já se aplicaram, proporcionalmente, no decorrer do ano-base de 1991 nos casos de período-base inferior a 12 meses (como procederia, p.ex., uma empresa extinta, cindida, fusionada ou incorporada em novembro de 1991, que tivesse apurado lucro real correspondente ao período-base até a data do evento além de Cr\$ 70.000.000? Logicamente, teria que apresentar a DIRPJ correspondente ao período anterior ao evento até o último dia útil do mês subsequente a sua ocorrência - dezembro /91 e, tanto o imposto calculado à alíquota de 30%, quanto o adicional - calculado proporcionalmente - seriam declarados em cruzeiro)."

Feitas as considerações acima, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator Designado.

Em voto bem fundamentado, a ilustre Conselheira Relatora defendeu a tese de que a regra constante no art. 71 da Lei nº 4.506/64 tratou inteiramente da matéria "dedutibilidade de 'royalties'" e, por isso, revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, base legal do art. 233 do RIR/80, supedâneo do lançamento (fls. 15).

Data venia, tenho posição divergente daquela exposta pela insigne Relatora.

A limitação da dedutibilidade de "royalties" pagos a beneficiário domiciliado no Brasil é matéria já apreciada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim a exaustivo debate no âmbito do Poder Judiciário.

Ao apreciar o RE nº 104.368-7/SP, interposto pela União Federal (sessão de 17/06/88, publicada no DJU de 28/02/92 – ver cópia anexa), a Primeira Turma, seguindo à unanimidade o voto do Relator, Ministro Néri da Silveira, entendeu que o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 4.506/64, embora haja estabelecido modificações no que concerne à dedutibilidade de despesas com "royalties", não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58.

Logo, o art. 233 do RIR/80, base legal do lançamento, está assentado sobre lei vigente e não se lhe pode negar eficácia. Os limites de dedução de despesas com "royalties" são aplicáveis, por consequência, tanto aos residentes e domiciliados no Brasil quanto aos no exterior. No mesmo sentido, o Acórdão nº 103-15.378, de 14/09/94, prolatado pela Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes. *AZ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000338/97-49
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.861

Ante o exposto, e adotando as razões expendidas pela eminente Relatora acerca do cálculo do adicional, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de junho de 1999.

Alberto Zouvi
ALBERTO ZOUVI

17/6/88

EMENTÁRIO Nº 1651 - 3

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 0104368/7/210

ORIGEM : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : SYNTAX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRI E COMÉRCIO

EMENTA: Recurso extraordinário. Imposto de Renda. Royalties. Deduções por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, em montante superior ao limite estabelecido no art. 74, da Lei nº 3.470, de 1958. Lei nº 4.506, de 30/12/1964, art. 71 e seu parágrafo único. R.I.R. de 1966, arts. 232, 233 e 234. A Lei nº 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, no que concerne à dedutibilidade de despesas com "royalties", não revogou o art. 74, da Lei nº 3.470/1958. R.I.R. de 1966, arts. 174 e 175. Acórdão que negou vigência ao art. 74, da Lei nº 3.470/1958, devidamente prequestionado, e ao art. 175, do RIR de 1966. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a sentença.

01651030
04371040
03681000
00000110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 17 de junho de 1988.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

João Néri da Silveira
NÉRI DA SILVEIRA - RELATOR

[Assinatura] /MCA



17.6.1988

PRIMEIRA TURMA

487

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 104.368-7

SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDA : SYNTAX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

01651030
04371040
03682000
00000250

O SENHOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA (RELATOR):

O recurso extraordinário de fls. 133/138, in-
terposto pela União Federal, foi inadmitido por despacho do
ilustre Ministro Lauro Leitão, Vice-Presidente do Tribunal Fe-
deral de Recursos, nestes termos (fls. 141/143):

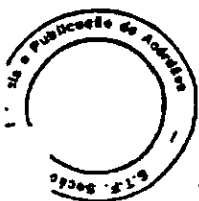
"Discute-se, nos presentes autos, sobre a legitimidade de deduções feitas pela autora — Syntax do Brasil S/A. Indústria e Comércio — nos exercícios de 1968 e 1969, concernentes a impostos de renda, relativas a pagamento de "royalties" a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em montante superior ao limite estabelecido no art. 74, da Lei nº 3.470, de 1958.

Neste Tribunal, em grau de recurso, a egrégia 5a. Turma, reformando decisão de primeiro grau, deu pela procedência da ação, em acórdão ementado nestes termos:

"Tributário. Imposto de renda. Royalties. Dedução. Lei 4.506/64. Domiciliados no exterior.

A Lei 4.506/64 não era lei especial que tivesse em mira a disciplina de capital estrangeiro e de remessas para o exterior, mas de ordem geral sobre o imposto de renda, tal como a Lei 3.470/58, e se silenciou sobre os "royalties" pagos a domiciliados no país, foi para admitir dedução da despesa respectiva, independentemente das restrições, postas para os pagamentos a residentes no estrangeiro, isto é, pretendeu distinguir, diferentemente do di-

J. Neri



/MCA

ário do rendimento é pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. Não há a mesma razão legal para impor restrições quantitativas no pagamento de "royalties" entre empresas domiciliadas no país. (Imposto de Renda 9.50 (14) pág. 9.20)".

Lição idêntica volta Bulhões a repetir no "Imposto de Renda — Pessoa Jur. 1/208 ed. 1979.

Aliás, o Conselheiro Théo Pereira, em seu voto vencido, fixou com inteira propriedade a teleologia do dispositivo legal:

"Se o "royalties" era pago no Brasil, por outra empresa aqui domiciliada, tal pagamento iria constituir-se em receita da empresa beneficiária. Ora, nesse caso, não havia cogitar-se de evasão, porque essa receita, após as deduções das despesas operacionais, também terminaria, por ser normalmente, tributada. Em outras palavras, quanto maior seja o dispêndio da empresa que usa o produto onerado pelo "royalties" maior será a receita da empresa detentora do direito de uso desse mesmo produto, sendo ambos contribuintes do IR, o que uma abater será recebido, na razão direta, como receita, pela outra" (fls. 30 dos autos).

Por fim, destaque-se que essa orientação está prestigiada por acórdão unânime da 4a. Turma deste Tribunal, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso, conforme voto proferido na AC nº 68.411 (DJ: 13.5.82), de cuja ementa extraio o seguinte passo:

"I - "royalties" pagos às pessoas domiciliadas no Brasil; não se justifica a limitação quantitativa, a exemplo que ocorre com os "royalties" pagos a pessoas domiciliadas no estrangeiro, o que a Lei 4.506/64 veio corrigir. Assim, os limites de dedutibilidade, a partir da Lei 4.506/64, não se aplicam aos pagamentos a pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil".

A luz de tudo quanto foi aduzido e deduzido,

J. Neri



/MCA

concluo que o art. 74, da Lei nº 3.470/58, foi revogado pelo art. 71, da Lei 4.506/64, tendo em vista a regulação geral de uma e outra, no particular, e a incompatibilidade intrínseca entre um e outro regime."

Entretanto, o apelo extremo veio a ser processado, por força do provimento do Agravo de Instrumento nº 99.904-3-SP, em apenso, subindo a esta Corte, com as razões da recorrente às fls. 148/157, e contra-razões da recorrida às fls. 159/163.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 168/169, opinando no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. *J. Néri*



/MCA

491

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Nos exercícios de 1968 e 1969, a autora, ora recorrida, deduziu de seu lucro operacional, a título de "royalties", pelo uso de marcas e processos de fabricação, importâncias pagas a domiciliados no país, em montante superior a 5% sobre a receita do produto fabricado ou vendido. Nos termos do art. 74 da Lei nº 3.470, de 1958, veio a ser autuada. Sustenta-se que o dispositivo em apreço perdeu sua vigência, em face de legislação superveniente. Sustenta-se que o teto de 5%, previsto no dispositivo em foco, vigora, apenas, para os rendimentos pagos a domiciliados no exterior, não se estendendo a restrição aos residentes no país, a teor do art. 71, da Lei nº 4.506, de 1964.

Anotou o acórdão recorrido (fls. 125/126) que a Lei nº 3.470/1958, em seu art. 74, disciplinou, "pela primeira vez, na legislação do imposto de renda, a dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, dos pagamentos, a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e marcas de indústria e comércio, condicionando-a a requisitos ali estabelecidos, quais sejam, o teto de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido, conforme coeficientes fixados periodicamente pelo Ministro da Fazenda, considerados os tipos de produção ou atividade, processando-se a comprovação respectiva mediante o contrato próprio, registrado de acordo com o Código de Propriedade Industrial." Não se fez, aí, qualquer distinção entre beneficiários dos pagamentos domiciliados no país ou no exterior.

Com efeito, a Lei nº 3.470, de 28.11.1958, que alterou, substancialmente, a legislação do imposto de renda, dispôs, em seu art. 74 e parágrafos:

"Art. 74. Para os fins de determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do im

J. Néri

/MCA

01651030
04371040
03683000
01350380



posto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de "royalties", pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patente de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º. Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º. Poderão ser também deduzidos do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as cotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§ 3º. A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença privilegiado, regularmente registrado, no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 67.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente presta dos tais serviços."

Dando execução ao disposto no § 1º do art. 74 suso transcrito, expediu o Ministro da Fazenda a Portaria nº 436, de 30.12.1958 (D.O.U. de 30.12.1958, pág. 27.263). Os percentuais máximos para as deduções, nas hipóteses previstas no dispositivo legal, quanto a "royalties", foram estabelecidos, de acordo com os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade, sendo o 1º Grupo-Indústrias de Base, com onze tipos de produção e o 2º Grupo-Indústrias de Transformação Essenciais.

Não é cabível, aí, por igual, considerar que os beneficiários dos pagamentos sejam, tão só, residentes no exterior.

Sucede que normas legislativas posteriores dispuseram, de explícito, quanto à dedutibilidade de "royalties", pagos a beneficiários domiciliados no estrangeiro.

J. Néri

/MCA



Em realidade, a Lei nº 4.131, de 03.9.1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, estipulou, em seu art. 12 e seus parágrafos:

"Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas nas declarações de renda, para efeito do artigo 37 do Decreto nº 47.373, de 07 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º. Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º. As deduções de que este artigo trata serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º. As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito."

Bem anotou, em face disso, o acórdão recorrido que a alegação da autora, quanto a haver a Lei nº 4.131/1962 revogado a Lei nº 3.470/1958, art. 74, não é de acolher-se, "pois aquele diploma legal teve por escopo, apenas, a regulação do controle do capital estrangeiro e de remessa para o ex

J. N. K.

/MCA



terior, não devendo, assim, o seu silêncio a respeito dos pagamentos a domiciliados no Brasil ter o significado pretendido pela suplicante."

Sucede, porém, que, em 1964, foi editada a Lei nº 4.506, de 30.12.1964. Acerca desse diploma, escreveu BULHÕES PEDREIRA, in IMPQSTO SOBRE A RENDA — PESSOAS JURÍDICAS, 19 vol. — ed. 1979 — págs. 208/209:

"Ainda em 1964, a Lei nº 4.506, ao consolidar as disposições da legislação tributária sobre determinação do lucro operacional das pessoas jurídicas, regulou novamente — para efeitos tributários — a dedutibilidade de "royalties" e pagamentos de assistência técnica, mantendo o regime legal então em vigor, com algumas alterações:

- a) vedou a dedutibilidade (para efeitos fiscais) dos pagamentos de "royalty" cuja remessa para o exterior havia sido proibida pelo artigo 14 da Lei nº 4.131/62, isto é, feitos pela filial no Brasil à sua matriz no exterior, ou por sociedade com sede no Brasil a pessoa que mantenha o controle do seu capital;
- b) onde o artigo 14 da Lei nº 4.131/62 se referia a remessa a sociedades com sede no exterior que tivessem a "maioria do capital da empresa no Brasil", a Lei nº 4.506/64 referiu-se a sociedades que tivessem, "direta ou indiretamente", controle do seu capital com direito a voto;
- c) estendeu essa norma aos pagamentos de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante (art. 52);
- d) a disciplina da dedutibilidade de "royalties" e assistência técnica foi, entretanto, limitada aos pagamentos feitos a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior (art. 71, parágrafo único, letra f e art. 52); em virtude dessa alteração, os requisitos da lei sobre registro de contratos e limites de dedutibilidade (para efeito de tributação do imposto de renda) aos pagamentos a pessoas residentes ou domiciliadas no País."

Rezam o art. 71 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 1964, verbis:

"Art. 71. A dedução de despesa com aluguéis ou "royalties", para efeito de apuração de rendimento líquido

J. Neri

/MCA



ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento;
- b) se o aluguel não constituir aplicação do capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis:

- a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;
- b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

"1. pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2. pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

- f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

"1. que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2. cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de

D. Nêri



/MCA

sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior;

"1. que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2. cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior".

Em razão dessas disposições, sustenta-se que não estão sujeitas a limites as despesas dedutíveis, a título de "royalties", se pagas a domiciliados no País, tal como na espécie dos autos suceda. Pretende-se, destarte, que o art. 71 e seu parágrafo único hajam revogado o art. 74, da Lei nº 3.470/1958.

No Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.5.1966, dispondo sobre a tributação das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil (Livro III, Título I, Capítulo III — Dos custos, das despesas operacionais e dos encargos), na Seção X, a respeito "dos aluguéis ou "royalties" e das despesas de assistência, técnica, científica ou administrativa", previram-se, no art. 174, caput, com base no art. 71, da Lei nº 4.506/1964, as hipóteses de dedução admitida das despesas com aluguéis ou "royalties", bem assim, no parágrafo único, do mesmo artigo, casos de não dedutibilidade, com remissão ao parágrafo único do citado art. 71. A seguir, no art. 175 e seus parágrafos, o RIR de 1966 estabeleceu, verbis:

"Art. 175. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marca de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita



/MCA

J. N. S. N.

bruta do produto fabricado ou vendido (Lei nº 3.470, art. 74 e Lei nº 4.131, art. 12).

"§ 1º. Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais — admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 3.470, art. 74, § 1º, e Lei nº 4.131, art. 12, § 1º).

"§ 2º. Não são dedutíveis as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições previstas neste regulamento ou excederem os limites referidos no parágrafo anterior (Lei nº 4.131, arts. 12 e 13).

O Parecer Normativo CST — 139/1975 afirmou:

"Dedutibilidade de despesas com o pagamento de "royalties" e assistência técnica ou semelhante: sujeitam-se aos percentuais fixados pela Portaria 436/1958, independentemente da situação do domicílio do beneficiário dos rendimentos."

(apud FRANCISCO AMARAL MANSO, in IMPOSTO SOBRE A RENDA, 1977, pág. 79).

Tem a seguinte fundamentação o Parecer Normativo CST 139/1975 (fls. 136/137):

"Em se analisando o supramencionado art. 177, § 1º (matriz legal — Lei 4.131/62, art. 12, § 1º), verifica-se que não foi dado tratamento diferente aos dispêndios com "royalties" e assistência técnica ou semelhante, conforme se tratasse de beneficiário domiciliado no País ou no exterior. A lei não fez qualquer distinção, contemplando, discriminadamente, um e outro caso.

Em sendo assim, não é lícito ao intérprete distinguir. Submetem-se, portanto, aos percentuais estipulados pela Portaria nº 436/58 e pelo "caput" do art. 177 do RIR, para efeito de dedutibilidade, as importâncias pagas a título de "royalties" e assis

D. Neri

/MCA



tência técnica ou semelhante, independentemente da localização do domicílio do beneficiário.

Não se alegue, de outro lado, que por força dos artigos 52 e 71, da Lei nº 4.506/64, apenas os "royalties" e despesas com assistência técnica ou semelhante, pagos a beneficiários no exterior, estariam sujeitos aos preceitos da Portaria Ministerial citada. O atual RIR consolidou, não só aqueles dispositivos, nos artigos 178 e 176, respectivamente, como também, em seu artigo 177, as prescrições da Lei 4.131/62 (art. 12), mais abrangentes, conforme exposto no item anterior. Estas últimas, por sua vez, por via de referência expressa ao art. 37 do Decreto 47.373/59, reportam-se ao artigo 74, § 1º, da Lei 3.470/58 (uma das já mencionadas matrizes legais do art. 175, § 1º, do anterior RIR — item 3 deste Parecer), e que também não faz distinção entre beneficiários domiciliados no exterior ou no Brasil."

Em parecer sobre "Dedutibilidade de "Royalties e despesas de Assistência Técnica pagas a residentes no exterior: conceito de controle", ALBERTO XAVIER, a 17.01.1986, após referir que "diversas legislações, entre as quais a brasileira, introduzem severas restrições à plena dedutibilidade dessas despesas", e fazer menção aos arts. 232, 233 e 234 do RIR em vigor como os dispositivos onde consolidado o tratamento fiscal dos "royalties", pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria, bem como das remunerações a título de assistência técnica, anota: "Estes preceitos regem a matéria sem distinguir conforme o seu beneficiário seja ou não residente no exterior. E, para ambos os casos, estabelecem condições e limites à dedutibilidade como despesa na pessoa jurídica que as pagar." (in PARECERES DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ed. Saraiva, 1986, pág. 90).

Ora, a ação refere-se a deduções nos exercícios de 1968 (ano-base 1967) e 1969 (ano-base 1968), quando em vigor os referidos dispositivos do RIR de 1966, com explícita remissão também à Lei nº 3.470/1958, art. 74.

É de anotar, de outra parte, que, pelo tratamento fiscal específico que se tem atribuído aos mencionados "royalties" e aos limites de sua dedutibilidade como despesa na pessoa jurídica que os pagar, não é possível admitir, como se

J.N.F.

/MCA



pretende na inicial, ocorra, validamente a dedução em limite superior ao expressamente permitido em lei e em regulamento. Cresceria de ponto a conclusão desfavorável à autora, se se houvesse de ter como revogada a Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, também, no que concerne à hipótese de os beneficiários dos pagamentos de "royalties" serem pessoas jurídicas domiciliadas no país.

A Lei nº 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, em matéria de imposto de renda, inclusive, dispondo em seu art. 71 e parágrafo único, já examinados, no que concerne à dedutibilidade de despesas com "royalties", pelo uso de marcas de indústria e comércio, quando pagos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, não revogou o art. 74, da Lei nº 3.470/1958, que, pela primeira vez, de forma ampla, regulou a matéria da dedutibilidade de despesas com "royalties", sendo beneficiários do pagamento, tanto domiciliados no país, quanto no exterior. Referindo-se, de explícito, às deduções, quando beneficiários do pagamento, residentes no exterior, não tornou a Lei nº 4.506/1964, com as regras específicas de seu art. 71 e parágrafo único, o disposto no art. 74, da Lei nº 3.470/1958, de referência aos beneficiários dos pagamentos, quando domiciliados no País. Foi, sem dúvida, na linha dessa conclusão, que o Regulamento do Imposto de Renda, editado em 1966, contemplou, nos arts. 174 e 175, de maneira expressa, a disciplina da matéria, com remissão às Leis nºs 4.506/1964, art. 71 e parágrafo único, e 3.470/1958, art. 74.

Compreendo, dessa sorte, que a sentença, da lavra do hoje Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, bem apreciou este ponto da controvérsia, ao asseverar (fls. 87):

"No que tange ao art. 71 da Lei 4.506, de 1964, de 1964, constata-se que o legislador, no par. único, apenas estabeleceu limitações à dedução de despesas, a título de "royalties" pagos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, sem, em qualquer passo, modificar ou revogar a regra geral que estabelece o teto percentual da dedutibilidade estabelecido no citado art. 74, da Lei 3.470, de 1958. Expressamente inclui no elenco das despesas não dedutíveis alugueis ou "royalties" pagos a beneficiários no exterior, com ressalvas, restringindo nesta parte o alcance da regra do art. 74 da Lei 3.470, mas sem revogá-la de todo. Subsiste assim o direito à dedutibilidade, até o percentual indicado naquele preceito, com as restrições con

J. N. S.



/MCA

tidas na legislação posterior em comento. Ainda aqui tem aplicação o princípio do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a lei nova regulando de modo especial determinada matéria — "royalties" pagos a beneficiários domiciliados no exterior — não revogou nem modificou, em substância, a disposição geral compreendida na lei anterior."

Ora, o acórdão julgou procedente a ação, para reconhecer que as deduções referentes a pagamentos de "royalties" efetuados pela autora a domiciliados no País, nos exercícios de 1968 (ano-base de 1967) e 1969 (ano-base de 1968) não estavam sujeitas a qualquer limitação percentual, "porquanto a legislação de regência (art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964) apenas limita a dedutibilidade de "royalties" pagos ou creditados a domiciliados no exterior" (fls. 12). Em assim fazendo, negou o julgado vigência ao art. 74, da Lei nº 3.470/1958, devidamente prequestionado, e ao art. 175, do RIR, baixado com o Decreto nº 58.400/1966.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença (fls. 87/88).

J. Neri



/MCA

PRIMEIRA TURMA

501

EXTRATO DE ATA

RE 104.368-7 - SP

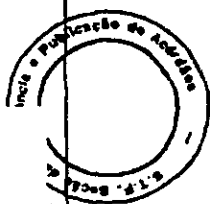
Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: União Federal.
Recdo.: Syntex do Brasil S.A. Indústria e Comércio (Advs.: Paulo
F. Bekin e outros).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. Ausentes
ocasionalmente os Ministros Oscar Corrêa e Sydney Sanches. 1a.
Turma, 17-06-88.

01651030
04371040
03684000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes
à sessão os Senhores Ministro Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney
Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo
Gonçalves de Oliveira.



ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário